



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020639-88.2022.5.04.0662**

Relator: MANUEL CID JARDON

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/09/2022

Valor da causa: R\$ 8.807,00

Partes:

RECORRENTE: [REDACTED]

ADVOGADO: ICARO MARIO CARON COVATTI

ADVOGADO: FABIO ZIMERMANN BEUX

RECORRIDO: EMERSON BONISSONI

ADVOGADO: BERNARDO SPESSATTO BRINGHENTI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020639-88.2022.5.04.0662 (ROT)

RECORRENTE: [REDACTED]

RECORRIDO: EMERSON BONISSONI

RELATOR: MANUEL CID JARDON

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÕES RECÍPROCAS. QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO DE TRABALHO. O acordo extrajudicial que não apresenta concessões recíprocas, mas apenas do empregado, não deve ser chancelado pelo Poder Judiciário, pois evidencia a intenção da empresa em fraudar o cumprimento da lei, infringindo o art. 166, inciso VI, do Código Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA REQUERENTE**

Intime-se.

Porto Alegre, 1º de dezembro de 2022 (quinta-feira).

RELATÓRIO

[REDACTED] recorre da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Requer a reforma quanto à homologação do acordo extrajudicial na forma proposta.

Com contrarrazões do recorrido, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.



Assinado eletronicamente por: MANUEL CID JARDON - 12/12/2022 18:29:38 - e8137cd

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22093015000138800000068526015>

Número do processo: 0020639-88.2022.5.04.0662

ID. e8137cd - Pág. 1

Número do documento: 22093015000138800000068526015

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DA REQUERENTE [REDACTED]

1. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

A requerente não se conforma com a não homologação do acordo extrajudicial.

Argumenta em síntese que: as partes ingressaram com o pleito visando a homologação da transação entre elas efetivada; no pleito demonstraram haver concessões mútuas, quais sejam, a requerente, ora recorrente, paga ao outro requerente, enquanto este dá quitação geral de relação contratual havida; recorrido iria pedir demissão, tendo, inclusive, contratado advogado, o que denota que tinha plena ciência de que estava a transigir; o valor pago supera ao que o recorrido teria direito quando do pagamento da rescisão; quanto às verbas, estas correspondem às diferenças que o recorrido faria jus em eventual processo trabalhista. Requer a reforma da sentença com a homologação do acordo extrajudicial.

Examina-se.

Trata-se de acordo extrajudicial apresentado em Juízo, em 28/07/2022, no qual os requerentes manifestam a intenção de encerrar o contrato de trabalho, estabelecendo que a rescisão operou-se por iniciativa patronal e sem justa causa, em 27/07/2022, mediante pagamento do valor de R\$ 8.807,00 (oito mil e oitocentos e sete reais) ao recorrido, até o dia 05/08/2022, bem como o cumprimento de obrigações acessórias, tais como baixa na CTPS, entrega de guias para saque do FGTS e encaminhamento do seguro desemprego, em até dez dias úteis após o trânsito em julgado da sentença homologatória. As partes discriminam as parcelas pagas a título de principal e ajustam o pagamento de despesas processuais, recolhimentos previdenciários e honorários de advogado em favor do patrono do recorrido, tudo ao encargo da recorrente. Estabelecem que, com a homologação do acordo, as partes dão ampla, geral e irrestrita quitação da relação de emprego havida.

Consta da sentença (Id 9fa8a08, fls. 25/27 pdf):

[...]

Ao estabelecer cláusula de quitação integral do contrato de trabalho, o acordo extrajudicial viola o precitado dispositivo, na medida em que não se verifica concessões mútuas entre os interessados.



Note-se que a quitação integral do contrato de trabalho, em sede de acordo extrajudicial, traduz-se em verdadeira renúncia de direitos pelo empregado.

Em se tratando de acordo extrajudicial, não há falar em lide e, portanto, de direitos controvertidos. Não havendo lide, não se justifica que o empregado tenha de abrir mão de quaisquer outros direitos oriundos do contrato de trabalho para receber direitos não controvertidos.

Em outras palavras, não há qualquer concessão pelo empregador, que pretende a quitação ampla do contrato de trabalho em troca do pagamento de verbas incontroversas.

Observo que a situação é diversa do acordo judicial, quando o empregado confere quitação integral do contrato de trabalho em troca de direitos discutidos em processo judicial. Aí existe controvérsia e, portanto, há lide. A incerteza da existência do direito, ou seja, a res dubia, autoriza que o empregado confira a quitação integral, pois, nesse caso, há concessões recíprocas. O empregador, em troca da quitação total, assume o pagamento de parcelas controvertidas, que poderiam ou não ser julgadas procedentes no caso de prolação de sentença. As partes fazem concessões para não assumir o risco inerente ao julgamento dos pedidos do processo.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. A homologação de acordo de que trata o art. 855-B da CLT, acrescido pela Lei nº 13.467/2017, é faculdade do juiz, que analisará o acordo e proferirá sentença, devidamente fundamentada, segundo o artigo 855-D da CLT. Não acolhido (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0020528-26.2018.5.04.0701 RO, em 13/06/2019, Desembargador Luiz Alberto de Vargas).

EMENTA ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONCESSÕES RECÍPROCAS. Não pode o Judiciário tornar-se mero homologador dos ajustes celebrados entre as partes que não se atenam aos dispositivos legais. O acordo celebrado não apresenta concessões recíprocas entre as partes, logo, não deve ser chancelado pelo Poder Judiciário, ainda mais quando prevê a quitação de toda e qualquer situação relativa à relação contratual trabalhista havida entre as partes. Recurso da parte autora a que se nega provimento (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020925-67.2018.5.04.0028 RO, em 10/04/2019, Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper).

EMENTA ACORDO EXTRAJUDICIAL NÃO HOMOLOGADO PELO JUÍZO . O julgador não está obrigado a homologar o acordo firmado entre as partes, especialmente quando nele identificar vício de vontade ou ofensa ao ordenamento jurídico. Em se tratando de direitos não controvertidos, que decorrem logicamente da ruptura do vínculo de emprego por iniciativa da empregadora, não se justifica que o empregado, com a finalidade de recebê-los, tenha de abrir mão de quaisquer outros direitos oriundos do contrato de trabalho, a ele dando quitação geral e irrestrita. Mantém-se a decisão que recusa homologação ao acordo no qual transacionado o pagamento da rescisão mediante quitação do contrato (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020494-74.2018.5.04.0661 RO, em 11/10/2018, Desembargadora Ana Luíza Heineck Kruse).

No caso concreto, pretende-se a quitação plena, ampla, geral, irrestrita e irrevogável do extinto contrato de trabalho em troca do pagamento de verbas rescisórias decorrentes da extinção do contrato de trabalho. É, assim, inválido o ajuste, pelas razões já expostas, razão pela qual deixo de homologar o acordo extrajudicial apresentado à apreciação deste julgador.



[...]

O Capítulo III-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, vigente desde 11/11/2017, trata do Processo de Jurisdição Voluntária para Homologação de Acordo Extrajudicial, que assim dispõe:

Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.

Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação.

Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.

Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.

Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo.

Aplica-se, ainda, o entendimento consubstanciado na Súmula 418 do TST:

SUM-418 MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 217/2017, DEJT divulgado em 20, 24 e 25.04.2017

A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.

Nesse sentido, a orientação contida no Enunciado 2.1, itens I, II e III, da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovido pela Anamatra:

2. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. RECUSA À HOMOLOGAÇÃO.

O juiz pode recusar a homologação do acordo, nos termos propostos, em decisão fundamentada. (Enunciado Aglutinado no 2 da Comissão 8)

2.1. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL.

I - A faculdade prevista no Capítulo III-A do Título X da CLT não alcança as matérias de ordem pública;

II - O acordo extrajudicial só será homologado em juízo se estiverem presentes, em concreto, os requisitos previstos nos artigos 840 a 850 do Código Civil para a transação;



III - Não será homologado em juízo o acordo extrajudicial que imponha ao trabalhador condições meramente potestativas, ou que contrarie o dever geral de boa-fé objetiva (artigos 122 e 422 do Código Civil).

O propósito da Lei 13.467/2017, ao inserir os artigos 855-B a 855-E na CLT, é permitir que o juízo homologue transação contratual realizada de acordo com o previsto nos artigos 840 a 850 do Código Civil, ou seja, por meio de concessões mútuas.

Verifica-se que foram preenchidos os requisitos formais estabelecidos na legislação que trata da matéria, estando os requerentes representados por procuradores distintos, inclusive o trabalhador.

No entanto, ainda que preenchidos os requisitos formais estabelecidos em lei, segundo os entendimentos acima transcritos, é uma faculdade do julgador, observadas as circunstâncias do caso e a sua própria percepção sobre a situação retratada no ajuste, homologar ou não o acordo ou, ainda, homologar apenas parcialmente.

Cabe a esta Justiça Especializada examinar às lides simuladas que caracterizam fraude passível de declaração de nulidade (artigo 9º da CLT) e aos acordos nos quais não existem concessões recíprocas, mas verdadeiras renúncias de direitos por parte do empregado.

No caso, o acordo celebrado não apresenta concessões recíprocas e representa a mera sujeição do empregado como condição para receber o pagamento das verbas rescisórias, em razão do que ele se compromete a dar ampla, geral e irrestrita quitação do contrato havido entre as partes, motivo pelo qual não deve ser chancelado pelo Poder Judiciário, sendo evidente a intenção da empresa de fraudar o cumprimento da lei, infringindo o art. 166, VI, do Código Civil, que assim dispõe:

"É nulo o negócio jurídico quando:

[...]

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa".

Assim, é inviável a homologação de negócio jurídico nulo de pleno direito.

As normas contidas nos 855-B e seguintes da CLT, introduzidas pela Lei 13.467/2017, não emprestaram à Justiça do Trabalho a condição de "mero órgão homologador de rescisões de contratos de trabalho".

Nesse sentido, precedentes desta Turma:

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÕES RECÍPROCAS. A homologação de acordo extrajudicial tem por objetivo a eliminação de litígio ou de insegurança jurídica por meio da proposição de controvérsia razoável acerca da natureza, validade ou eficácia da relação jurídica ou de um direito. O acordo que não apresenta concessões recíprocas, mas apenas do empregado, não deve ser chancelado



pele Poder Judiciário, pois evidencia a intenção da empresa de fraudar o cumprimento da lei, infringindo o art. 166, inciso VI, do Código Civil. É o caso, em que a proposição apresentada ao Juízo representa mera sujeição do empregado aos termos do acordo, como condição para receber suas verbas rescisórias, de forma parcelada, constando em tal proposição que o empregado se compromete a dar "plena, ampla, geral e irrevogável quitação de quaisquer verbas relativas ao contrato havido". (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020139-29.2022.5.04.0304 ROT, em 30/08/2022, Desembargador Manuel Cid Jardon)

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. CONCESSÕES RECÍPROCAS. A homologação de acordo extrajudicial tem por objetivo a eliminação de litígio ou de insegurança jurídica por meio da proposição de controvérsia razoável acerca da natureza, validade ou eficácia da relação jurídica ou de um direito. O acordo que não apresenta concessões recíprocas, mas só do empregado, não deve ser chancelado pelo Poder Judiciário, pois evidencia a intenção da empresa de fraudar o cumprimento da lei, infringindo o art. 166, VI, do Código Civil. É o caso, em que a proposição apresentada ao Juízo representa mera sujeição do empregado aos termos do acordo, como condição para receber suas verbas rescisórias, constando em tal proposição a "plena e geral quitação" do contrato de trabalho havido entre as partes. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020900-52.2021.5.04.0027 ROT, em 29/04/2022, Desembargador Manuel Cid Jardon)

ACORDO EXTRAJUDICIAL NÃO HOMOLOGADO. Não há como homologar acordo extrajudicial que dá quitação do contrato de trabalho mediante somente o pagamento das verbas rescisórias incontroversas de forma parcelada e sem a incidência da multa por atraso. Provimento negado. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020206-22.2021.5.04.0015 ROT, em 09/12/2021, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja)

Conforme referido nas decisões supracitadas, o princípio de concessões recíprocas é pressuposto à validade do acordo, na forma do artigo 840 do Código Civil, o qual não se fez presente.

Incide ao caso, ainda, o princípio da irrenunciabilidade dos direitos.

Portanto, impossível a concessão da homologação pretendida, nos termos do artigo 9º da CLT.

Nega-se provimento.

MANUEL CID JARDON

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR MANUEL CID JARDON (RELATOR)

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO



DESEMBARGADORA VANIA MATTOS



Assinado eletronicamente por: MANUEL CID JARDON - 12/12/2022 18:29:38 - e8137cd
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22093015000138800000068526015>
Número do processo: 0020639-88.2022.5.04.0662 ID. e8137cd - Pág. 7
Número do documento: 22093015000138800000068526015